



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º de Recurso/2022 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 21 de junho de 2022.

Ao Coordenador de Licitações,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante TREER TECHNOLOGY EIRELI, inscrita no CNPJ nº 41.680.761/0001-19, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 058/2022 (86248299) a empresa DANIEL TAVARES DE GOES, inscrita no CNPJ nº 13.680.603/0001-23.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. De acordo com o previsto no art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e, ainda, o subitem 12.1 do edital, as recorrentes manifestaram, tempestivamente, no sistema as intenções de recurso para o item 01 do pregão em comento, alegando para tanto o que segue transcrito:

"Registramos nossa intenção de recurso contra a ora arrematante, pois a mesma apresentou produto tecnicamente inferior ao solicitado, bem como, deixou de atender na qualificação jurídica, Devido ao limite de caracteres, maiores detalhes via peça recursal." (VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA)

"Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acórdãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. A atual arrematante ofertou produto inferior ao solicitado, o notebook não é de linha corporativa, conforme exigido no edital e seus anexos, entre outras irregularidades que apresentaremos em nossa peça recursal.Favor atentar-se aos temos do acordão 339/2010 do TCU quanto a não rejeição da intenção." (TREER TECHNOLOGY EIRELI)

1.2. As intenções recursais foram aceitas em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

1.3. Transcorrido o prazo constante no subitem 12.1.1, as razões do recurso foram inseridas em campo próprio do sistema Comprasnet, à exceção da empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA, assim como houve o registro tempestivo das contrarrazões da recorrida.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS

2.1. A licitante TREER TECHNOLOGY EIRELI requer em sua peça recursal (89053223) a desclassificação da proposta declarada vencedora, sob o seguinte argumento:

"A empresa Treer Technology Eireli – TREER, CNPJ 41.680.761/0001-19, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário (signatário), perante V. Sa., interpor recurso contra a aceitação e habilitação da empresa DANIEL TAVARES DE GOES CNPJ 13.680.603/0001-23, em relação ao item 01, Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer via sistema Comprasnet, conforme descrição abaixo:

Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acórdãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. A atual arrematante ofertou produto inferior ao solicitado, o notebook não é de linha corporativa, conforme exigido no edital e seus anexos, entre outras irregularidades que apresentaremos em nossa peça recursal. Favor atentar-se aos temos do acordão 339/2010 do TCU quanto a não rejeição da intenção.

Tal forma é inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou aceita e habilitada a proposta da licitante DANIEL TAVARES DE GOES CNPJ 13.680.603/0001-23, conforme se passará a demonstrar:

DESCRIÇÃO DO EDITAL PARA O ITEM 01:

6.1.12. Os equipamentos devem pertencer à linha corporativa não sendo aceitos equipamentos destinados ao público residencial; Das diferenciais dos equipamentos corporativos

À primeira vista, os equipamentos são bem similares. Até a configuração pode ser parecida – memória, processamento e sistema operacional não diferem tanto de uma linha para outra. Porém, notebooks e desktops de uso profissional têm características únicas, que elevam a produtividade e a colaboração entre equipes. A seguir, conheça melhor algumas delas.

Performance - Modelos corporativos são projetados para durar mais tempo. Eles vêm preparados para funcionar durante períodos longos, sem comprometer os componentes internos. Além disso, conseguem rodar diversas aplicações simultaneamente, então o usuário pode executar mais de uma tarefa sem medo de bugs ou travamentos.

Customização - A flexibilidade dos PCs profissionais está ligada a outra vantagem estratégica para os negócios: a customização. Como não estamos falando de itens massificados, produzidos em larga escala, é possível desenvolver equipamentos especialmente desenhados para sua empresa. As especificações são personalizadas e modificáveis. Assim, dá para fazer upgrade sempre que necessário, ampliando a ciclo de vida do produto – tudo com muita praticidade.

Segurança - Computadores corporativos são mais seguros que os de uso doméstico. Eles incorporam ferramentas avançadas para monitoramento, identificação e combate a ameaças. De tão eficientes, algumas dessas soluções parecem invisíveis – elas impedem ataques virtuais antes mesmo que os usuários percebam qualquer movimentação atípica. Ou seja: os dados ficam protegidos; e o sistema, acessível o tempo todo, sem quarentena nem bloqueio aos arquivos.

Assistência - Os fabricantes de equipamentos corporativos costumam oferecer uma cobertura assistencial abrangente. Se houver necessidade de reparo ou substituição de peças, o atendimento será fácil e rápido, garantindo que não haja prejuízo à produtividade dos colaboradores. Bem melhor que deixar um PC parado por vários dias à espera de conserto, não é mesmo?

Custo-benefício - Por todas essas vantagens, o preço mais alto dos modelos profissionais se justifica. Afinal, estamos falando de um investimento de longo prazo. Caso você queira poupar na largada, os PCs de uso pessoal parecerão vantajosos, mas eles não

atingirão o desempenho esperado. Inclusive é provável que estraguem com mais facilidade, além de não suportarem demandas complexas. Já a linha corporativa assegura performance, durabilidade e menores custos de manutenção.

Por este motivo acreditamos que esta casa EXIGIU que o equipamento seja de linha corporativa

Sendo assim, a Samsung não detém de produtos de corporativos, são produtos vendidos para público doméstico, como podemos comprovar no site do fabricante e em sua própria loja que não há distinção entre estas categorias.

[https://shop.samsung.com/br/?utm_source=google&utm_medium=ppc&utm_campaign=br_pd_ppc_google_da-institucional-ssg_ecommerce_cad14-a0000_text_none_paid-cdm-\\$none\\$-samsung&utm_content=none&utm_term=samsung&cid=br_pd_ppc_google_da-institucional-ssg_ecommerce_cad14-a0000_text_none_paid-cdm-\\$none\\$-samsung&keepink=true&gclid=CjwKCAjwy_aUBhACEiwA2IHHQJyh3TXoJpxRUI7BUylyFYLSNO28tnyy8CyXP3ZGVEoRPnw3ep640xoCuK0QAvD_BwE](https://shop.samsung.com/br/?utm_source=google&utm_medium=ppc&utm_campaign=br_pd_ppc_google_da-institucional-ssg_ecommerce_cad14-a0000_text_none_paid-cdm-$none$-samsung&utm_content=none&utm_term=samsung&cid=br_pd_ppc_google_da-institucional-ssg_ecommerce_cad14-a0000_text_none_paid-cdm-$none$-samsung&keepink=true&gclid=CjwKCAjwy_aUBhACEiwA2IHHQJyh3TXoJpxRUI7BUylyFYLSNO28tnyy8CyXP3ZGVEoRPnw3ep640xoCuK0QAvD_BwE)

Esta casa exigiu produtos de caráter corporativo, se aceita fornecedor com produto de uso doméstico, viola a isonomia de um processo, visto que o edital foi publicado em prazo legal, e TODOS, diferem acesso para leitura e análise de qual produto ofertar.

Sendo assim, solicitamos a desclassificação da licitante DANIEL TAVARES DE GOES CNPJ 13.680.603/0001-23 pois não ofertou produto de linha corporativa.

Outros fabricantes não detêm de linha corporativa, tais como ACER, SONY E Samsung.

Um exemplo é a Dell a linha corporativa é chamada de VOSTRO e a doméstica INSPIRON

DO DIREITO

Determina o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Também o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, “in” Direito Administrativo Brasileiro, traz comentários sobre o tema:

“estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

Há que se considerar, ainda, o art.44, “caput”, e §1º, da mesma Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. ”

É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal, concretizado sob regime de direito público, o qual deve ser seguido em seus estritos termos, definidos tanto pela lei quanto pelo Edital, que se destina a garantir a aplicação do preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O descumprimento às regras sobre ‘condições de participação’ acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar”.

Com isso, conclui-se que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, “in” Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., pág. 31:

“... que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (...)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...)

A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.”

CONCLUSÃO

De acordo com os fatos apresentados acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital, solicitamos que seja revista a decisão de aceito e habilitado quanto a licitante DANIEL TAVARES DE GOES CNPJ 13.680.603/0001-23, em relação ao item 01, em relação ao item 01, por não ter ofertado produto de linha corporativa conforme rege o edital.

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;

b) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a), declarando como desclassificada a licitante DANIEL TAVARES DE GOES CNPJ 13.680.603/0001-23, em relação ao item 01, em relação ao item 01, por não ter ofertado produto de linha corporativa conforme rege o edital.c) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

d) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.

Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

e) Que seja convocada a ordem de oferta e que se dê andamento ao processo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.”

2.2. A licitante VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA manifestou intenção de recurso, porém, decorrido o prazo de 03 (três) dias, constante no item 12.1.1 do edital, não registrou suas razões recursais no campo próprio do sistema Comprasnet, desobrigando a

empresa DANIEL TAVARES DE GOES de apresentar suas contrarrazões.

3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

3.1. A recorrida apresentou suas contrarrazões (89053575), nos seguintes termos:

"A empresa DANIEL TAVARES DE GOES, CNPJ 13.680.603/0001-23, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário (signatário), perante V. Sa., interpor contrarrazões contra o deferimento do recurso interposto por Treer Technology Eireli – TREER, CNPJ 41.680.761/0001-19 no prazo e direito a seguir.

Tempestivamente interpomos as CONTRARRAZÕES via sistema Comprasnet.

A recorrente requer a inabilitação da recorrida, conforme a seguir:

1 - "A recorrida não ofertou equipamento da linha corporativa"

2. DO MÉRITO:

Primeiramente pedimos licença à Ilustre Pregoeira e a Comissão de julgamento do presente certame para informar que o recorrente pretende embarçar o andamento do processo licitatório.

Levando em consideração o princípio da Celeridade Processual esta nobre comissão analisou todos os requisitos legais e processuais que habilitaram a recorrida como vencedora deste certame, desta forma não prospera as alegações efetuadas pela recorrente.

No que tange ao item 1 - "A recorrida não ofertou equipamento de linha corporativa", percebe-se que a recorrente desclassifica uma fabricante conceituada e de reputação ilibada (Samsung), que possui tecnologia de ponta e oferta equipamentos competitivos para uso doméstico, corporativo, científico e demais finalidades. Tanto é que possui certificações acreditadas por diversos órgãos reguladores ao redor do mundo, os quais, atestam a qualidade e eficácia de seus produtos.

Portanto, não é porque no site do fabricante "A" ou "B" não tenha uma categoria denominada "Linha Corporativa" que o equipamento que ofertamos não está de acordo com as exigências do edital. Tanto é que a proposta enviada pela recorrida foi analisada pela equipe técnica da comissão que possui enorme saber tecnológico e minuciosamente fizeram os levantamentos necessários para qualificação do equipamento ofertado pela recorrida. Sendo assim, é cristalino que a recorrente não possui argumentos satisfatórios para desclassificação da recorrida, pois, pretende embarçar o andamento do certame e protelar a atualização urgente e eficaz do parque tecnológico do órgão alvo do certame.

Tendo em vista o princípio da Boa-Fé e afim de sanar qualquer dúvida, a proposta da recorrida está em conformidade com todas as exigências do presente edital e seus anexos.

Pelo exposto, conclui-se que os argumentos levantados pela recorrente não podem prosperar.

Sendo assim, vimos a presença de Vossa Senhoria:

- a) Receber e conhecer a respectiva Contrarrazões;
- b) A manutenção da Decisão da Ilustre Pregoeira no sentido da habilitação da recorrida.
- c) Declarar Improvido o recurso interposto pela recorrente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento."

4. DOS FATOS

4.1. Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da licitação consiste na aquisição de equipamentos de informática (Notebook), a fim de atender às necessidades do Gabinete do Vice-Governador do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

4.2. Notadamente, as especificações requeridas para os equipamentos, bem como a análise do atendimento a essas especificações pela proposta apresentada no âmbito do procedimento licitatório demandam conhecimento técnico que excedem o conhecimento desta Pregoeira.

4.3. Nesse sentido é que fora solicitado à Gerência de Tecnologia da Informação (GETEC), área que elaborou o Termo de Referência e especificações dos equipamentos, que analisasse a compatibilidade entre o produto ofertado e as especificações exigidas no edital, na forma prevista no item 10.1.5 do edital. Após análise, a área técnica informou, via correspondência eletrônica (89052725), que a proposta estava em conformidade com as especificações solicitadas.

4.4. Por conseguinte, com base nesta informação e considerando que os demais requisitos de habilitação e proposta foram cumpridos pela licitante DANIEL TAVARES DE GOES, a empresa foi habilitada e declarada vencedora do certame para o item 01, momento em que a licitante TREER TECHNOLOGY EIRELI, inconformada com a decisão, apresentou recurso contra o julgamento.

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. Verifica-se que as alegações veiculadas no Recurso apresentado são de cunho eminentemente técnico, vez que se referem às especificações dos equipamentos, cuja análise passa à margem de competência desta Pregoeira.

5.2. Em virtude disso, a peça recursal foi submetida ao exame técnico da Gerência de Tecnologia da Informação - GETEC (89192348), tendo em vista sua manifestação quando do julgamento das propostas, o que, inclusive, subsidiou a decisão desta Pregoeira quanto à habilitação da empresa DANIEL TAVARES DE GOES, conforme outrora mencionado.

5.3. Ao analisar o recurso impetrado, a GETEC emitiu parecer afirmando que: "as especificações técnicas e configurações do notebook da marca Samsung e código NP550XDA-KH2BR atendem as necessidades do Gabinete do Vice-Governador do Distrito Federal.", consoante o documento (89191350).

5.4. Ato contínuo, o Sr. Subsecretário de Administração Geral, do Gabinete do Vice-Governador, ratificou o parecer expedido pela GETEC, conforme consta no documento (66138667).

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Importante destacar o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que traz "[...] a Administração Pública deverá garantir o cumprimento dos princípios básicos da licitação e da escolha da proposta mais vantajosa na licitação".

6.2. Ainda nesse sentido, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 5º, nos diz que:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

6.3. É importante ressaltar que a Administração prezou pelo cuidado administrativo obedecendo às normas legais que regem as compras públicas e agindo com transparência e legitimidade.

6.4. Assim, pelas razões acima aduzidas e tendo em vista a ratificação do parecer da área técnica que aprovou o equipamento e, considerando não ter havido qualquer demérito no julgamento do certame, considero ausentes as razões para ensejar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

7. DA DECISÃO

7.1. Ante todo o exposto, considerando os Princípios que norteiam a licitação, conheço o recurso interposto por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a licitante DANIEL TAVARES DE GOES.

7.2. Nestes termos, subsidiado pela análise técnica do órgão demandante na proposta de preços, e após a devida conferência da documentação de habilitação do presente certame, encaminho os autos para que o objeto seja **adjudicado e homologado**, segundo consta no Resultado por Fornecedor (89050058) e na tabela a seguir:

EMPRESA: DANIEL TAVARES DE GOES. CNPJ: 13.680.603/0001-23								
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	PROPOSTA	VALIDADE DA PROPOSTA ATÉ:	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	Notebook	Unidade	10	89047339	29/07/2022	89046939 89048133 89048306 89048726 89048490 89049712	4.248,00	42.480,00
Valor Total Adjudicado:							R\$ 42.480,00	
Valor Total Estimado:							R\$ 55.281,90	

Respeitosamente,

Patrícia Tameirão de Moura Godinho
Pregoeira

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Subsecretaria de Compras Governamentais(SCG), na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Ciente e de acordo.
2. Com base no Inciso IV do Artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2020, **CONHEÇO** o recurso interposto pela licitante TREER TECHNOLOGY EIRELI para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da Pregoeira pelas razões expostas.
3. **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** a presente licitação, conforme proposto nos autos, com base nos incisos V e VI do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2019.
4. Encaminhe-se à Pregoeira **Patrícia Tameirão de Moura Godinho** para publicação do resultado de julgamento e posterior envio à Subsecretaria de Administração Geral (SUAG), da Vice-Governadoria do Distrito Federal (VGDF), para as demais providências.

Anderson Fabrício de Alcântara
Subsecretário de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON FABRÍCIO DE ALCÂNTARA - Matr.0127076-1, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 24/06/2022, às 16:10, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 24/06/2022, às 17:26, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA TAMEIRÃO DE MOURA GODINHO - Matr.0039782-2, Pregoeiro(a)**, em 24/06/2022, às 17:30, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **89135426** código CRC= **BB327741**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453

00014-00000189/2022-12

Doc. SEI/GDF 89135426